Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006389-47.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos** 

Requerente: CENTER IMOVEIS LTDA

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária - São Carlos III SPE Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## Vistos.

CENTER IMÓVEIS LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE REGRESSO em face de SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS III — SPE LTDA, SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS IV — SPE LTDA e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em suma: 1) que em 01/06/2012 firmou com as requeridas "termo de cessão de uso de stand de vendas e autorização para comercialização de unidades autônomas imobiliárias", visando a comercialização de imóveis residenciais; 2) que o contrato previu comissão imobiliária no importe de 3,5%; 3) ocorre que as requeridas obrigaram-na a cobrar tal comissão dos futuros compradores, nos atos da assinatura das propostas de compra e venda; 4) assim procedeu e acabou condenada judicialmente a restituir aos compradores tais importâncias. Ingressou com a presente ação objetivando a condenação das requeridas a devolver as quantias pagas nos processos nº 0015735-73.2013 e 0005396-55.2013, que tramitarem perante o Juizado Especial local, no total de R\$ 7.853,03.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestação

às fls. 108 e ss sustentando, em síntese: 1) que a autora prestou assessoria imobiliária nos empreendimentos "Terra Nova São Carlos III e IV"; 2) que não há ilícito na previsão contratual atribuindo o pagamento da comissão aos compradores do imóvel; 3) que a avença é expressa ao deixar de responsabilizar a Rodobens quanto ao pagamento das comissões imobiliárias; 4) que a autora recebeu tais valores diretamente dos compradores. No mais, rebateram a inicial, pontuaram sobre a ausência de responsabilidade em restituir os valores recebidos pela autora a título de comissão de corretagem e pediram a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 157/159.

As partes foram instadas a produzir provas e requereram o julgamento no estado (fls. 177 e 178/179).

Eis o relatório.

## DECIDO.

Ao que se logrou apurar na proposta de compra exibida, constou expressamente a identificação dos valores que **seriam desembolsados** pelos consumidores e <u>destinados à corretora</u>, havendo, ainda, expressa assunção, pelos compradores, da responsabilidade por esses pagamentos/comissões vinculados ao negócio jurídico.

A autora reconhece ter recebido as quantias de André e Eliane Ramiro e Elaine Staine; admite mais, ter sido condenada judicialmente a devolução, o que concretizou nos autos nº 764/13 e 2004/13 do JEC.

Ao que consta dos autos coube a ela (autora) organizar um

plantão de vendas, atender os consumidores interessados e depois cobrar um determinado valor, que parece parte integrante do preço, mas que na verdade constitui contraprestação pelo <u>serviço de intermediação</u>, cuja responsabilidade foi prevista no contrato final, havendo desde logo clara indicação de que o pagamento se fazia <u>em benefício da imobiliária</u>.

Via de regra, paga a comissão quem contratou a intermediação (o empreendedor/vendedor).

Todavia, não é proibido transferir esse ônus para outrem, o que não é incomum em negócios imobiliários, quando por vezes o corretor abdica de parte da remuneração para viabilizar o negócio, conciliando interesses de todos.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu no v. acórdão proferido pelo TJSP, na Apelação s/Revisão n. 0004415-55.2011.8.26.0482, j. 14.2.2012, tendo como relator o Desembargador Dimas Rubens Fonseca:

Ação de cobrança. Corretagem. Celebração de instrumento particular de compra e venda, assumindo o comprador a obrigação de pagamento de parte da comissão de corretagem. Inexistência de vícios na formação do pacto que legitima a exigência do encargo. Liberdade de contratar que gera obrigações. Compreensão da regra pacta sunt servanda. Inadimplemento que caracteriza a mora e autoriza a exigência de cumprimento da avença...

Cito, ainda, como paradigmas: as apelações nº 0017024-75.2012.8.26.0566, julgada em 11/06/2013, e nº 0057947-52.2012.8.26.0564, julgada em 30/01/14 e julgado do TJDF, na

apelação cível do Juizado Especial de nº 20110110906227ACJ, j. 8.5.12.

É assim, ainda, que a Turma 1 do Colégio Recursal local – que componho – vem se posicionando (Recursos nº 6526, 6534, 6622 e 6614).

Ocorre que nos dois processos citados, o Magistrado Presidente acabou entendendo, DE MODO DIVERSO, ou seja, proclamou indevido o pagamento feito pelos consumidores, obrigando a autora a devolver a eles o que havia recebido!!!.

Assim, em tese, a autora teria direito de perseguir o pagamento contra as empresas vendedoras que, obviamente, se beneficiaram com a concretização das transações.

Uma peculiaridade contratual, todavia, não admite que tal destino seja dado a LIDE.....

É que que entre ela e as referidas empresas foi firmado contrato escrito "de risco", ficando prevista no item IV, cláusula 4.1 a inexistência de "qualquer obrigação da RODOBENS pelo pagamento de comissões imobiliárias, ajuda de custo ou qualquer outra verba decorrente..."

Ou seja, a autora sabia que estava exercendo seu mister na dependência da concretização dos negócios e mais, tinha expressa expectativa de que mesmo diante do êxito deveria exigir dos consumidores e apenas deles, as comissões.

Nessa linha de pensamento, e considerando se tratar de uma relação negocial entre empresas experientes e atuantes no ramo de negócios imobiliários, não vejo fundamento para acolher o reclamo inaugural.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O RECLAMO CONTIDO NA PORTAL.** 

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 15% sobre o valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 22 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA